

A. I. Nº - 206856.0501/06-4
AUTUADO - F H DOS SANTOS MENEZES
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/04/2006, exige ICMS no valor de 2.125,00, acrescido da multa de 100%, tendo em vista o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Na Descrição dos Fatos é informado ter sido constatado o transporte de 10 m³ de madeira serrada (massaranduba), desacobertada de documentação fiscal. Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206856.0501/06-4, anexado às fls. 04/05 dos autos.

O autuado apresentou impugnação às fls. 09/10, argüindo que a contagem da madeira realizada pelo autuante fora feita de forma equivocada, por ter considerado que a mercadoria ocupava todo o espaço do caminhão transportador, o que não condiz com a verdade, tendo em vista que na arrumação de madeira serrada sobram espaços vazios que têm que ser levados em consideração na cubagem, desde quando as peças não tinham uniformidade nos tamanhos. Citou a Nota Fiscal nº 00555, referente a 23 m³ de madeira, dizendo que o Auditor Fiscal, de maneira errada, teria contabilizado 33 m³.

Argumentando ser exagerado o valor exigido, pugnou pela nulidade do Auto de Infração.

Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 19/20, alegando que o sujeito passivo não pode afirmar que a cobrança é indevida, desde quando fora flagrado transportando madeira serrada sem documentação fiscal. Discordou da abordagem referente à medição da mercadoria, por entender que não existe outra maneira de fazê-lo, que não seja através do produto de suas três extremidades, afirmando ser admissível uma pequena margem de erro tolerável.

Asseverou que na cubagem de uma carga de madeira o resultado encontrado é quase sempre um valor aproximado, porém nunca se distanciando da metragem real. Salientou que a defesa se referiu à existência da Nota Fiscal 00555, do fornecedor da madeira, porém como não a anexou ao processo, não pode elaborar argumentações a respeito, mesmo porque na ação fiscal não foi feita nenhuma citação ao documento mencionado. Concluiu, afirmando que o autuado não apresentou provas que elidissem a pretensão fiscal, tendo resumido sua defesa à simples negação.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206856.0501/06-4.

Verifico que no caso em exame, o sujeito passivo pautou sua defesa alegando que a mercadoria objeto da autuação (massaranduba serrada) se encontrava acompanhada de nota fiscal correspondente a 23 m³ de madeira, emitida pelo fornecedor, e que o preposto fiscal teria incorrido em equívoco ao quantificar a mercadoria transportada, quando teria concluído pela existência de 33 m³, o que teria resultado na diferença indicada na autuação.

Afasto essas argumentações defensivas, haja vista inexistirem elementos nos autos que apóiem a sua linha de argumentação. A acusação constante do citado Termo de Apreensão e reproduzida no Auto de Infração, indica que a infração se referiu ao transporte das referidas mercadorias (10m³ de massaranduba serrada) sem documentação fiscal. Ademais, nesses documentos consta a ciência do titular do estabelecimento autuado, o que indica seu conhecimento quanto ao teor da acusação.

Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **206856.0501/06-4**, lavrado contra **F H DOS SANTOS MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.125,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR